

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

NICOLE FERRO ANTUNES DE OLIVEIRA

**ALIMENTOS DEVIDOS AOS PAIS IDOSOS: ABANDONO AFETIVO E MATERIAL
COMO JUSTIFICATIVA PARA A PERDA DO DIREITO**

Brasília/DF

2024

NICOLE FERRO ANTUNES DE OLIVEIRA

**ALIMENTOS DEVIDOS AOS PAIS IDOSOS: ABANDONO AFETIVO E MATERIAL
COMO JUSTIFICATIVA PARA A PERDA DO DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso, exigido pela
Faculdade de Direito da Universidade de
Brasília, para obtenção do título de Bacharela
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Costa-Neto.

Brasília

2024

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida e por tudo Ele fez para que eu pudesse chegar até aqui. Sem Ele, nada disso seria possível.

Aos meus pais, Jerry e Cláudia, por serem as maiores inspirações que tenho e por sempre sonharem junto comigo. Obrigada por tudo que fizeram e fazem para que eu possa alçar voos cada vez mais altos. Vocês são a base de tudo.

À minha irmã, Valentina, pela amizade e cumplicidade de sempre. Minha vida é muito melhor porque tenho você nela.

À Olívia, minha cachorrinha, por ter trazido incontáveis alegrias para a nossa casa.

Aos meus avôs, Benedito e Cláudio, que, apesar da idade avançada, na minha concepção, partiram cedo. Obrigada pelo tempo que tivemos juntos aqui na Terra e por sempre cuidarem de mim, de onde quer que estejam. Vocês fazem muita falta por aqui.

Às minhas avós Maria e Ivonne, por serem a personificação da palavra resiliência. Vocês são exemplos de garra e doçura.

Aos meus amigos: de infância, de adolescência, de faculdade e os que conheci pelos rumos que a vida toma. Sorte a minha ter encontrado vocês, tão cedo, nessa caminhada.

Aos grandes professores que tive ao longo de toda a minha formação até agora. Vocês me deram algo que ninguém é capaz de tirar: o conhecimento.

À toda a equipe da Defensoria Pública de Pelotas/RS. Em especial, à Rafaela, uma das grandes responsáveis pelo meu encantamento em atuar na defesa de direitos.

À Anita e ao Dr. André, por terem me mostrado a importância da luta pela observância dos Direitos Humanos nos quatro cantos do Brasil.

Ao Dr. William, Dr. José Péricles, Dra. Mariana e Rêmmel, pela parceria profissional e amizade. Devo muito do que sei a vocês.

Às Dras. Sandra, Suzane, Bethania e Roseli. Aos Drs. Nilton, Júlio, Vinicius A., Vinicius P., Antilhon, Hazencleaver e Marcelo. À Dayane, Rochelle, Márcia, Lilian, Luíza, Bárbara, Liliana e Luana. Ao Clayton e ao Leandro. A todos vocês, o meu mais profundo respeito e admiração.

Ao meu orientador, João Costa-Neto, por embarcar na jornada da monografia junto comigo.

À Universidade Federal de Pelotas, por ter sido minha casa por, praticamente, três anos e meio.

À Universidade de Brasília, por ter me recebido e por todas as oportunidades que me trouxe.

A todos que trilharam esse caminho junto comigo.

RESUMO

A prestação de alimentos é uma questão cotidiana dos juristas que atuam no Direito de Família e envolve uma série de particularidades de caso a caso. O Direito é assim. Nada no mundo jurídico é verdade absoluta e não há uma aplicação única, a todos os casos, do que está disposto no ordenamento jurídico, justamente pelas nuances de cada cenário. Nesse sentido, reconhece-se que o Direito não é capaz de prever todas as situações que envolvem as relações humanas e jurídicas. Nessa linha, diante da divergência de entendimentos entre os operadores do Direito e da lacuna legislativa, entre as mais variadas situações que envolvem os alimentos no Direito de Família, com a presente pesquisa, buscou-se verificar se o abandono afetivo e material da parte do genitor idoso para com os filhos é fator que legitima a restrição de seu direito de receber alimentos deles, quando necessário, considerando o direito positivo e principiológico vigente no Brasil. Para tanto, foram feitas pesquisas bibliográfica, jurisprudencial e legislativa, visando a entender a conjuntura jurídica atual e a (im)possibilidade de se aplicar essa justificativa para se negar alimentos à pessoa idosa. Concluiu-se que o debate está apenas no início, mas que se faz necessário. A lacuna legislativa traz insegurança jurídica para os casos que envolvem a temática estudada e são diversos os entendimentos entre os operadores do Direito.

Palavras-chave: Alimentos. Genitor. Idoso. Abandono. Negativa.

ABSTRACT

The issue of support is a common concern for legal professionals working in Family Law and involves a series of case-specific particularities. After all, that's the nature of Law. Nothing in the legal world is an absolute truth, and there is no one-size-fits-all application of what is stipulated in the legal system, precisely because of the nuances of each scenario. In this regard, it is recognized that the Law is not capable of foreseeing (and legislating) all situations involving human and legal relationships. In this context, given the divergence of understandings among legal practitioners and the existing legislative gap, among the various situations involving support in Family Law, this research aimed to understand whether emotional and material abandonment by an elderly parent towards their children is a legitimizing factor to restrict their right to receive support when needed, considering the current positive and principled law in Brazil. For this purpose, the present work included bibliographic, jurisprudential, and legislative research, in an attempt to understand the current legal context and the (im)possibility of applying this justification to deny support to the elderly. It was concluded that the debate is only beginning, but it is necessary. The legislative gap brings legal uncertainty to the cases involving the studied theme, and there are diverse understandings among legal practitioners.

Keywords: *Support. Parent. Elderly. Abandonment. Denial.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES E O ABANDONO	9
1.1. O ordenamento jurídico brasileiro e os alimentos devidos aos pais idosos.....	11
1.2. O abandono afetivo e material e a (im)possibilidade da negativa da obrigação alimentar para com o genitor idoso	12
2. ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS: O QUE JÁ FOI DECIDIDO SOBRE O TEMA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT).....	21
2.1. Apelação Cível nº 0724153-70.2022.8.07.0016 - 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	21
2.1.1. Relatório do caso e votos	22
2.2. Apelação Cível nº 0718225-05.2021.8.07.0007 – 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	24
2.2.1. Relatório do caso e votos	24
2.3. Análise comparativa dos julgados.....	26
3. POSSÍVEIS SOLUÇÕES	28
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

A complexidade das relações humanas se reflete, diretamente, no âmbito jurídico, seja na prática, seja na teoria. Com o Direito de Família, não é diferente. O legislador tentou e tenta prever as diversas situações que podem vir a acontecer na esfera familiar, mas cada caso possui sua particularidade, sendo impossível antever todas as questões que possam estar envolvidas em determinada temática.

Somado a isso, o Direito de Família, em especial, é o ramo jurídico que lida, indiretamente, com as emoções envolvidas nas relações familiares. Isso, por si só, pode não apenas dificultar a análise do caso e o próprio desenrolar jurídico, mesmo em situações previstas em lei, como também aumentar a complicação de se tentar, legalmente, antecipar qualquer situação que envolva o contexto familiar. Não fosse isso suficiente, a respeito de um mesmo tema, vários são os entendimentos formados pelos operadores do Direito.

Com base nesse cenário e identificando que existiam pronunciamentos judiciais controversos acerca da possibilidade de se negar alimentos à pessoa idosa – quando requeridos a seus filhos ante a justificativa do abandono afetivo e material –, verificou-se a necessidade de se estudar a legislação brasileira vigente e de se observar o que vem sendo decidido, na prática, sobre o ponto, buscando entender a viabilidade da restrição do direito em questão com base no ordenamento jurídico brasileiro atual.

Alguns direitos e princípios entram em embate nessa discussão, a exemplo de: por um lado, existe o direito genitor idoso de receber alimentos, estando esse direito diretamente associado ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana; por outro lado, também há o direito dos filhos, de receberem suporte do genitor no início da vida (infância e adolescência), para poderem plenamente se desenvolver.

Uma série de indagações surgem a partir desse conflito de direitos, sendo elas norteadoras para o desenvolvimento do presente trabalho. A primeira e primordial é: o Direito brasileiro permite que alguém fique materialmente desamparado pelo fato de não ter cumprido seu papel (deveres inerentes ao poder familiar)? Importante também: o Direito pode exigir que uma pessoa desenvolva e nutra afeto por outrem e, no caso de isso não ocorrer, é possível que um direito lhe seja negado? Por fim, pergunta-se: o desamparo material praticado outrora pode, no futuro, ser causa de restrição de um direito presente?

Assim, buscando entender todo esse quadro e trazer respostas (ou hipóteses de respostas) para esses questionamentos, fez-se necessária uma análise minuciosa do ordenamento jurídico brasileiro atual, além de análise jurisprudencial e doutrinária, bem como

de possíveis futuras alterações para se chegar a um entendimento mais uniforme quanto ao tema.

1. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES E O ABANDONO

Os alimentos consistem em parcelas contínuas, pecuniárias ou *in natura*, fornecidas por uma pessoa para outrem, com o intuito de assegurar a subsistência daqueles que não possuem meios para se manter (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 1444). Também podem ser considerados sob a ótica de “[...] tudo o que se afigurar como necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos os mais diferentes valores necessários para uma vida digna” (Rosenvald; Farias, 2017, p. 347). Especificamente no Direito de Família, a prestação de alimentos configura “[...] um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros [...]” (Madaleno, 2023, p. 1007).

Em um primeiro olhar sobre a temática, pode-se pensar que os alimentos possuem um viés único e exclusivamente patrimonial. No entanto, para além disso, existe a manutenção da sobrevivência de quem recebe os alimentos, ou seja, busca-se a preservação da vida do alimentado (Lôbo, 2024, v. 5, p. 181). Corroborando com essa visão, Tartuce (2023, v. 5, p. 561) afirma que, desde os primórdios da existência humana, o exercício das funções vitais necessita de alimentação para acontecer.

Nesse entendimento, a sobrevivência se caracteriza como um dos direitos fundamentais da pessoa humana e os alimentos são o instrumento capaz de assegurar esse direito a quem não consegue se manter por si só. É perceptível a correlação entre obrigação de prestar alimentos e direito à vida (Madaleno, 2023, p. 1007).

Quanto ao direito à vida, entendendo que há nexos entre esse instituto e o objeto da presente pesquisa, aponta-se, de início, que o Brasil o protege por meio de sua legislação, de forma ampla. A Constituição Federal de 1988, em um de seus principais e mais conhecidos artigos, qual seja, o artigo 5º, em seu *caput*, fixa a inviolabilidade do direito à vida. O Direito Penal, por sua vez, pune aqueles que atentam contra a vida de outrem, e o Direito Civil regulamenta, entre outros aspectos, os meios de manutenção da vida através dos alimentos. Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) - da qual o Brasil é signatário (Guitarrara, [2016]) - estabelece, em seu artigo 3º, que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, assegurando que a vida é um direito de todos os seres humanos e que os países signatários devem garantir esse direito à sua população.

Contudo, a vida a ser assegurada não significa apenas o estar vivo na acepção biológica - “[...] vida é aquela condição na qual um determinado organismo seja capaz de manter suas funções de modo contínuo, como metabolismo, crescimento, reação a estímulos providos do

ambiente, reprodução etc” –, mas sim, implica assegurar também a dignidade (Fernandes, 2024, p. 333), para poder praticar atos e reivindicar direitos que são inerentes à condição humana. Para Bernardo Gonçalves Fernandes (2024, p. 333), o direito à vida e a dignidade da pessoa humana estão intimamente ligados, de forma tal que podem vir a ser confundidos.

Entende-se que a vida é requisito para que se exerçam os direitos fundamentais (Fernandes, 2024, p. 333) e também “[...] um dos elementos caracterizadores da dignidade da pessoa humana” (Rodrigues, 2022, p. 21).

Nessa ótica, os alimentos, qualquer que seja a forma pela qual se estabelecem, estão vinculados à proteção do bem jurídico da vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Seguindo essa linha de raciocínio, embora o dispositivo não verse especificamente sobre alimentos, a DUDH, em seu artigo 25 1., determina que “todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos [...]”, ou seja, o direito à vida, embora seja autônomo, é complementado pela dignidade. Com isso, o dispositivo mencionado deixa claro que é necessário ter dignidade na vida. Muitas vezes, essa dignidade é alcançada através da prestação alimentar que o Direito de Família define. Precisa-se de meios de subsistência para se ter dignidade para viver. Assim, é possível observar a relação entre os alimentos e a dignidade da pessoa humana, estando essa prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Partindo da premissa básica de que os alimentos estão relacionados com o direito à vida e com o princípio da dignidade da pessoa humana, insta pontuar que diversas são as hipóteses de a legislação brasileira obrigar alguém a prestar alimentos a outrem. Pode-se resumir sua classificação da seguinte forma, quanto à origem: (1) os legítimos ou familiares, (2) indenizativos ou (3) convencionais. A primeira classe compõe-se dos alimentos devidos em razão de normas que regem o Direito de Família. A segunda é oriunda da responsabilidade civil e tem como objetivo a reparação de lucros cessantes e, por fim, a terceira classe está relacionada com atos de vontade (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 1445).

Entre os alimentos classificados como legítimos ou familiares, variadas são as suas hipóteses de incidência, entre elas, o dever de alimentos a ser prestado pelos filhos aos pais idosos, sendo essas pessoas “[...] com idade igual ou superior a 60 anos”, de acordo com o Estatuto da Pessoa Idosa.

Sobre essa hipótese de cabimento, considerando que a base da obrigação alimentar está no direito à vida e à dignidade da pessoa humana, indo muito além da questão patrimonial, trava-se um debate: no Brasil, o abandono afetivo e material dos filhos por seu genitor que

pleiteia alimentos (idoso quando do pedido) seria razão jurídica suficiente para negar o direito dele, seu titular? As reflexões nesse sentido requerem analisar a legislação brasileira que trata do assunto.

1.1. O ordenamento jurídico brasileiro e os alimentos devidos aos pais idosos

A pessoa idosa é amplamente protegida no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de garantir a sua dignidade. Como pontua Moraes (2023, p. 1006) de forma oportuna, “[...] o absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com a previsão constitucional de consagração da dignidade da pessoa humana.”

Nesse viés, resguardando a dignidade da pessoa idosa, os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.741/2003^{1,2}, Estatuto da Pessoa Idosa, expressamente protegem o envelhecimento³ e a vida. Indiretamente, esses dispositivos estão assegurando o direito aos alimentos, embora haja previsão legal específica para esse ponto. Não se pode envelhecer e manter a vida sem meios para isso. Assim, esses artigos, embora versem explicitamente sobre outros direitos, mantêm vínculo com o direito do idoso de receber alimentos, se vier a necessitá-los.

Com a relação já demonstrada entre alimentos, direito à vida e dignidade da pessoa humana, os artigos mencionados não podem e não devem ser interpretados unicamente de forma literal. Existe a necessidade de se entender que, quando o Estatuto da Pessoa Idosa protege a vida e o envelhecimento, também está protegendo e regulando os direitos e os deveres correlatos.

Sobre a temática, tendo como ponto inicial a Constituição Federal de 1988, traz-se para a discussão os artigos 229, *in fine*, e 230, *caput*. O primeiro, em sua parte final, prevê o dever dos filhos maiores de prestarem assistência aos pais “[...] na velhice, carência ou enfermidade”. O segundo, em seu *caput*, por sua vez, determina que a família, a sociedade e o Estado devem assistir a pessoa idosa, propiciando sua participação na vida em comunidade, protegendo sua dignidade e seu bem-estar, bem como assegurando-lhes o direito à vida.

¹“Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente”.

²“Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”.

³O envelhecimento, a partir do advento da nova legislação brasileira, passou a ser considerado um direito social (Moraes, 2023, p. 1006).

Como já demonstrado, o direito à vida e a dignidade da pessoa humana estão diretamente interligados à obrigação de prestar alimentos. Dessa forma, observando a Carta Magna, que prevê a proteção do direito à vida da pessoa idosa e a sua dignidade, conforme delineado acima, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.696, estabelece que a prestação de alimentos entre pais e filhos é recíproca.

Insta mencionar que não necessariamente o teor do artigo 1.696 do Código Civil, no tocante aos alimentos devidos pelos filhos aos pais, aplica-se somente a situações de velhice. Essa é só uma das hipóteses de seu cabimento. Pais, quando já idosos e sem condições de se manter, podem pleitear alimentos a seus filhos.

Na mesma ótica de proteção às pessoas maiores de 60 anos, o Estatuto da Pessoa Idosa resguarda essa população de forma ampla, inclusive no quesito subsistência. Os artigos 11 a 14 desse texto legal versam sobre a questão dos alimentos e a pessoa idosa.

Enfatiza-se primeiro que, de acordo com o disposto no artigo 11, os alimentos devidos à pessoa idosa serão prestados conforme a previsão da lei civil, ou seja, segundo a redação dos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil (Rodrigues, 2022, p. 30).

Entretanto, de forma excepcional em relação à regra geral dos alimentos, o artigo 12 do mesmo Estatuto estabelece a solidariedade na obrigação alimentar referente ao idoso, ou seja, a pessoa idosa, como a própria legislação dispõe, pode escolher a qual prestador quer pedir alimentos, e esse pode vir a arcar com a totalidade da obrigação (Rosenvald; Farias, 2017, p. 349). Todavia, registra-se que a pessoa demandada, se condenada a pagar alimentos ao idoso e havendo outras mais a quem se poderia pedir, tem direito de regresso contra os demais devedores (Rodrigues, 2022, p. 35).

O artigo 13 do Estatuto da Pessoa Idosa prevê a quem cabe a celebração das “[...] transações relativas a alimentos [...]” e estabelece que elas terão “[...] efeito de título executivo extrajudicial [...]”. Por fim, seu artigo 14, visando à proteção da pessoa idosa, estabelece que, caso o próprio idoso não tenha condições de se manter, nem sua família possa fazê-lo, o Estado fica responsável por seu sustento.

1.2. O abandono afetivo e material e a (im)possibilidade da negativa da obrigação alimentar para com o genitor idoso

Analisando o arcabouço jurídico brasileiro referente aos alimentos devidos aos idosos, dando ênfase aos alimentos devidos pelos filhos aos genitores maiores de 60 anos, verifica-se que não há nenhuma disposição, no Direito Positivo, que autorize a negativa de alimentos

unicamente em razão do abandono afetivo e material que o filho, a quem pleiteia alimentos, tenha sofrido. Contudo, o assunto, com as nuances que tem, deve ser observado e aplicado de forma não tão rígida e estrita, como se passa a verificar.

Pelo Enunciado nº 34 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), no tocante à prestação de alimentos entre pais e filhos, o princípio da reciprocidade pode ser relativizado nas situações em que houve abandono afetivo e material da parte do genitor que busca amparo alimentar, pela justificativa da não observância do princípio da solidariedade familiar quando do abandono da prole (Lôbo, 2024, v. 5, p. 187).

O princípio supramencionado consiste na ajuda patrimonial e afetiva, mútua entre integrantes da mesma família, tendo sua base nos artigos 3º, inciso I, e 226 da Carta Magna de 1988 (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 1318). Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2024, v. 6, p. 238), o princípio da reciprocidade significa que “[...] ao direito de exigir alimentos corresponde o dever de prestá-los”.

Na mesma linha, Maria Berenice Dias (2023, p. 59, 60), por entender que “[...] a reciprocidade é invocável em respeito a um aspecto ético”, sustenta que, havendo abandono afetivo da parte do genitor, é impossível que o pai ou a mãe que tenha praticado o abandono afetivo se ampare na reciprocidade presente na obrigação de prestar alimentos.

Nesse sentido, essa autora sustenta que teria agido de forma indigna, a ponto de não poder pedir alimentos aos filhos, o genitor que não cumprisse os deveres decorrentes do poder familiar (Dias, 2023, p. 60). Esse poder representa a autoridade que os genitores exercem sobre os filhos menores de idade ou não emancipados. Dessa autoridade decorrem direitos e deveres “[...] dos pais em relação aos filhos, no interesse destes” (Lôbo, 2024, v. 5, p. 143).

Quanto à indignidade, é necessário pontuar que, para o Direito Civil, de acordo com a sua lei substantiva, ela se caracteriza pela exclusão de determinadas pessoas da sucessão, em razão de acontecimentos de natureza grave, estando diretamente relacionada ao Direito Sucessório.

Contudo, o artigo 1.708, parágrafo único, do Código Civil⁴, mesmo não compondo os dispositivos relacionados ao Direito das Sucessões, estabelece que “com relação ao credor cessa [...] o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”. Dessa forma, pode-se entender que as hipóteses de indignidade, além de excluírem pessoas da sucessão,

⁴Defende-se que o dispositivo analisado “[...] deve ser também utilizado como critério de exoneração e/ou redução dos alimentos necessários que são fornecidos entre consanguíneos”, admitindo-se interpretação extensiva (Ohana, 2020). Essa explicação se faz necessária porque o artigo 1.708, *caput*, do Código Civil faz menção ao casamento, união estável ou concubinato do credor, o que poderia levar a uma interpretação restritiva de aplicação do parágrafo único somente entre pessoas que tenham tido um casamento ou união estável entre si.

também podem servir de justificativa para a perda do direito alimentar. Entretanto, questiona-se: o fato de o credor (genitor ou genitora) idoso da obrigação alimentar abandonar material e afetivamente o devedor dos alimentos (neste estudo, são devedores os filhos), em algum momento da vida, permite-se a negativa do direito sob a justificativa da indignidade?

O instituto da indignidade encontra-se previsto no artigo 1.814 do diploma substantivo civil e fixa as seguintes hipóteses de exclusão da sucessão por indignidade, *in verbis*:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Deve-se observar que se está emprestando um instituto do Direito Sucessório para o Direito de Família. Para aquele, o conceito e as hipóteses de cabimento, embora gerem divergência quanto à sua taxatividade (como se verá a seguir), estão previstos e delimitados.

Já para o Direito de Família, “ainda não há um conceito pronto e acabado para a indignidade [...], em especial sobre a questão alimentar”, devendo-se “[...] partir da premissa essencial de que a dignidade é um valor intrínseco à pessoa humana” (Pereira, 2023, p. 279).

Continuando o raciocínio, Pereira (2023, p. 279) defende que a desobrigação alimentar se caracteriza como uma conduta, enquanto a dignidade seria um valor, sendo considerado um “[...] procedimento indigno quando se afronta a dignidade da pessoa humana”.

De acordo com o Enunciado 264 da III Jornada de Direito Civil (2005, p. 69), ao comportamento indigno do credor para com o devedor da obrigação alimentar, por analogia, cabe o previsto nos incisos I e II do artigo 1.814 do Código Civil. Todavia, como se pode observar, nenhuma das hipóteses sobre a indignidade, previstas no Código Civil vigente, enquadra-se no abandono afetivo e material praticado por um em relação a outrem.

Para a doutrina dominante, o disposto no artigo 1.814 do diploma substantivo civil deve ser interpretado de forma restritiva, uma vez que se está restringindo um direito (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 1529).

Quanto à taxatividade nas hipóteses de indignidade, algumas considerações se fazem necessárias. De acordo com Oliveira e Costa-Neto (2023, p. 1529, 1519), existem três correntes sobre a taxatividade ou não das hipóteses de indignidade: a primeira, defendida pela minoria da doutrina, entende que o rol das situações em que há exclusão por indignidade é meramente exemplificativo e que cabe interpretação irrestrita do tema; a segunda crê que o rol pode ser ampliado seguindo sua finalidade legal, podendo-se aplicar, portanto, a “taxatividade flexível”;

a terceira entende que o rol de hipóteses da indignidade é de “taxatividade inflexível”, ou seja, a interpretação delas deve ser feita de forma restritiva, atendo-se só ao disposto na lei.

Corroborando o entendimento dessa última corrente, Paulo Lôbo (2024, v. 6, p. 87) explica que

as hipóteses legais constituem *numerus clausus*, ou seja, encerram-se em tipicidade fechada, não podendo outras condutas, por mais graves que sejam, fundamentar a exclusão do herdeiro. Assim é porque em nosso direito as restrições de direito são apenas as que a lei explicita, sendo vedada a interpretação extensiva.

Nessa linha de raciocínio, da mesma maneira que se restringe o direito a suceder bens da pessoa falecida, quando se aplica a indignidade no Direito das Sucessões, também se limita o direito de receber alimentos, quando da utilização do artigo 1.708, parágrafo único, do Código Civil, adotando-se a indignidade como limitadora do direito de receber alimentos de outrem, no caso concreto, de uma pessoa idosa. Nessa perspectiva, em um primeiro momento, pensa-se que a taxatividade inflexível seria a via adequada de interpretação do rol de situações capazes de fazer a indignidade produzir efeitos.

Entretanto, o Direito não é capaz de prever todas as situações possíveis, em todos os seus aspectos e sobre todos os assuntos jurídicos. Por isso, os operadores, com base no contexto fático-probatório e dentro dos limites legais e principiológicos, são capazes de adequar o quadro fático à finalidade legal dos institutos. Nesse viés, para a desobrigação de prestar alimentos, as hipóteses de indignidade devem ser interpretadas de forma não muito abrangente, mas também devem não se ater somente ao previsto em lei, admitindo-se, portanto, a taxatividade flexível.

Contudo, há de se ter cautela quanto ao ponto. Em relação ao objeto do presente estudo – negativa de alimentos à pessoa idosa, em razão de abandono afetivo e material – questiona-se se o credor da relação alimentar teria agido de forma indigna (na acepção jurídica do termo) para com o devedor, ao não prestar suporte sentimental e financeiro em algum momento de sua vida ou mesmo em toda a sua existência.

Insta pontuar que, considerando o ordenamento jurídico atual, não há qualquer dispositivo que exija afeto nas relações e situações jurídicas que se estabelecem. Embora as relações humanas sejam permeadas por sentimentos, não se pode dizer, sob o aspecto legal, que eles são requisitos para que as relações jurídicas, com seus direitos e obrigações, se concretizem. Corroborando esse entendimento, Carlos E. Elias de Oliveira defende que “o Direito não pode obrigar alguém a amar” (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 1539).

Embora, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em vários dispositivos, e a Constituição Federal, em seu artigo 227, *caput*, prevejam a proteção ao pleno desenvolvimento

dos menores de idade – e, para tal, o afeto é um dos elementos que possibilita esse processo –, não se pode exigir, juridicamente, que alguém o desenvolva e o demonstre pelo outro.

Assim, não se pode impor o afeto (ou qualquer outro sentimento e sua manifestação) como uma das balizas para o reconhecimento do direito de receber alimentos de alguém com quem se tem uma relação de parentesco – critério adotado pelo Código Civil –, bem como para desobrigar alguém de arcar com seus deveres.

Nesse sentido, não sendo possível exigir afeto, não se pode restringir o direito de uma pessoa de receber alimentos por não ter demonstrado amor, carinho e todos os sentimentos correlatos que se espera de um pai ou de uma mãe em relação aos filhos. Com efeito, juridicamente, não se pode considerar indigno o genitor que abandonou afetivamente sua prole. Quanto ao abandono afetivo, não cabe, portanto, a aplicação do artigo 1.708, parágrafo único do Código Civil.

Embora passível de reprovação moral e social, a falta de afeto não é requisito para que se tenha legitimidade a algum direito, bem como também não o é para qualquer dever. Os sentimentos e as atitudes decorrentes deles não podem ser impostos nas relações humanas e, muito menos, nas relações jurídicas. Logo, do ponto de vista jurídico, não se pode considerar indigno aquele que não regou suas relações de afeto.

Somado a isso, tem-se que o abandono afetivo não impacta o direito à vida nem a vida digna (quanto às condições de subsistência de alguém), ou seja, os pilares dos alimentos não são afetados pelo abandono afetivo, coisa que não ocorre em relação ao abandono material. Esse impacta diretamente o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, uma vez que, através do patrimônio, a pessoa terá meios de preservar sua vida (biológica), bem como para ter elevada qualidade de vida (dignidade).

Assim, defende-se a admissão da taxatividade flexível nos casos de indignidade para as situações em que houve abandono material (sendo esse, inclusive, um crime), mas não para casos em que houve abandono afetivo.

O cenário do abandono material é diferente do cenário do abandono afetivo, ainda que se admita que possam ser concomitantes. Como já sustentado, o afeto não é baliza para o reconhecimento do direito de alguém, enquanto o sustento dos filhos é dever dos pais, tanto quanto o amparo dos pais na velhice é obrigação dos filhos. Ambas as obrigações estão previstas no artigo 229 da Constituição Federal.

Inclusive, o crime de abandono material está previsto no artigo 244 do Código Penal e incorre em pena quem:

deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou **de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho**, ou de ascendente inválido ou maior de 60 anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo [...] (grifo nosso).

Pode-se perceber que a legislação penal visou punir aqueles que, sem qualquer justificativa plausível, deixaram os seus materialmente desamparados. A tipificação do crime de abandono material busca proteger a família (Nucci, 2024, p. 855), “[...] a estrutura e o organismo familiar, particularmente sua preservação [...]” (Bitencourt, 2024, v. 4, p. 154).

Não obstante, o Código de Processo Civil, em seu artigo 532⁵, estabelece que constatado o abandono material praticado – pelo devedor de alimentos – deve-se dar ciência ao Ministério Público, para que seja feito o ajuizamento da ação penal, em razão de atitude procrastinatória e frequente do não cumprimento do seu dever (Pereira, 2022, v. V, p. 737).

Além disso, é evidente que o suporte material, equivalendo aos alimentos, tem o intuito de manter a vida de alguém (estando intrinsecamente ligado ao direito à vida), bem como sua dignidade.

Assim, partindo do ponto que a taxatividade flexível admite uma abrangência maior das hipóteses de cabimento da indignidade, considerando sua finalidade legal (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 1519) e observando que o crime de abandono material visa proteger a família (Nucci, 2024, p. 855), bem como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, entende-se ser possível sua aplicação aos casos de indignidade na obrigação de prestar alimentos.

Entretanto, aceitando o abandono material como uma das hipóteses da indignidade, não basta a mera acusação; deve-se seguir o rito da indignidade do Direito Sucessório por analogia. Nesse sentido, o ato indigno do genitor idoso deve ser provado, aplicando-se, por analogia, o artigo 1.815, *caput*, do Código Civil aos casos de desobrigação de prestar alimentos em razão da indignidade (artigo 1.708, parágrafo único, do Código Civil). Essa, na hipótese do abandono material, deve ser declarada através de sentença.

Há também possibilidade de que sentença penal condenatória transitada em julgado, cujo crime enseje a exclusão da pessoa indigna da sucessão, faça com que os efeitos da indignidade iniciem de forma imediata, havendo ou não sentença declaratória de indignidade. É o que dispõe o artigo 1.815-A do Código Civil, dispositivo que também deve ser aplicado, novamente por analogia, aos casos em que se negam alimentos ao genitor idoso em razão de

⁵Registra-se que esse artigo está presente na parte do Código de Processo Civil que versa sobre “[...] o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos”.

ato indigno, conforme artigo 1.708, parágrafo único, do Código Civil, inclusive nos casos de (crime de) abandono material.

Observa-se, sobre a aceitação do abandono material como hipótese de indignidade apta a desobrigar alguém a prestar alimentos, o seguinte: essa situação, como defendido, pode ser aplicada ao caso do genitor (idoso, quando do pedido de alimentos) que abandonou materialmente os filhos, mas o contrário também é totalmente aceitável. A prole que venha a pedir alimentos ao genitor idoso, mas que o tenha desamparado na velhice, também não poderá receber alimentos dele por ter praticado ato indigno contra o devedor da prestação alimentar. A casos assim, também se deve aplicar o rito da indignidade previsto no artigo 1.815 do Código Civil.

Indo além das hipóteses de indignidade, Maria Berenice Dias (2023, p. 60) entende que a desobrigação alimentar pode ser concedida, por analogia, ainda aos casos previstos nos artigos 557 (revogação da doação), 1.962 e 1.963 (hipóteses de deserdação) do Código Civil. O artigo 557 do diploma substantivo civil dispõe:

Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:

- I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;
- II - se cometeu contra ele ofensa física;
- III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;
- IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

Observa-se, no que diz respeito ao objeto deste estudo (desobrigação alimentar dos filhos para com o idoso ante o abandono afetivo e material), que nenhuma das situações de ingratidão do artigo 557 do Código Civil prevê, de alguma forma, o abandono afetivo do genitor (credor da obrigação alimentar) para com os devedores (filhos). Entretanto, o inciso IV do referido artigo prevê a hipótese de recusa da prestação de alimentos, mesmo havendo oportunidade de oferecê-los.

Nesta situação, estaria caracterizado o abandono material, inclusive em sua acepção criminal, se o genitor, quando seus filhos necessitaram de alimentos e tendo ele condições de fornecê-los, recusou-se a fazê-lo. Assim, caracterizado o abandono material nos termos do dispositivo analisado, seria possível aplicar, por analogia, o artigo 557, IV, do Código Civil para a exoneração dos filhos de pagarem alimentos ao genitor. Contudo, faz-se uma ressalva: não basta a mera alegação de abandono material. Para que essa hipótese de ingratidão seja utilizada, por analogia, é necessário comprovar o referido abandono, mesmo que em sede de contestação.

Analisada outra hipótese em que, por analogia, é admitida a desobrigação de filhos de prestarem alimentos ao genitor, observa-se mais uma vez: o abandono afetivo, embora sujeito à reprovação social, não configura justificativa suficiente para retirar o direito de alguém de receber alimentos.

Por sua vez, os artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil preveem:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Em relação ao objeto da presente pesquisa, percebe-se novamente, pelos dispositivos analisados, que a lei não pune o abandono afetivo, não sendo esse, “[...] em princípio, causa de deserdação, por falta de previsão legal. Um pai que nunca teve proximidade afetiva com um filho, por exemplo, não poderia ser deserdado” (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 1539).

Entretanto, há defesa, por parte de alguns, de que o abandono, a que se referem os artigos 1.962 e o 1.963, IV, do Código Civil, abrange o abandono material. Em outra perspectiva, uma corrente, à qual Carlos E. Elias de Oliveira se filia, admite que “a hipótese de desamparo deve ser vista sob a ótica do auxílio material, e não afetivo”. Esse entendimento parte do ponto de que, se na falta de afeto do herdeiro para com o testador com deficiência mental ou com grave enfermidade, mas materialmente esse não tenha sido desamparado por aquele, a demonstração de sentimento é irrelevante para o Direito (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 1540).

Seguindo esse raciocínio, se o herdeiro que abandonou afetivamente o testador, mas lhe prestou assistência material, não poderia ser deserdado, também não se poderia restringir o direito do genitor idoso de receber alimentos dos filhos pelo fato de nunca ter nutrido uma relação de afeto com eles, mas não os ter deixado materialmente desamparados. Trata-se de admitir a hipótese de, por analogia, aplicarem-se dispositivos de deserdação a casos em que se retira de alguém o direito de pleitear alimentos.

O abandono material está presente na hipótese de deserdação prevista no artigo 1.963, inciso IV, do Código Civil (Oliveira; Costa-Neto, 2023, p. 1540). Dessa forma, de modo geral, se forem aplicadas situações de deserdação a casos de obrigação alimentar, por analogia, pode-

se dizer que o abandono material, com a particularidade do caso (um filho ser portador de doença mental ou ter grave enfermidade), serviria de fundamento jurídico apto a retirar de um genitor idoso o direito de receber alimentos de seus filhos.

2. ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS: O QUE JÁ FOI DECIDIDO SOBRE O TEMA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT)

A (im)possibilidade de se negar alimentos ante a justificativa do abandono afetivo e material é um tema controverso entre os operadores do Direito. Tanto há quem defenda sua possibilidade sob as mais variadas fundamentações, como quem advogue pela impossibilidade de negar o direito de alguém em razão do abandono.

Dessa forma, para enriquecer o debate sobre a temática, serão postos em discussão dois julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) em que, operadores do Direito do mesmo órgão, em situações similares (de abandono), divergem na opinião jurídica da temática. A finalidade é fazer o contraponto entre as respectivas ideias, para se entender que, diante da complexidade do tema, operadores do Direito que integram um mesmo tribunal podem e têm entendimentos e argumentos antagônicos. Além disso, a escolha dos acórdãos se justifica também pelo fato de serem relativamente recentes (2023). Outros tribunais já se manifestaram sobre o assunto, como será mencionado mais adiante⁶.

Primeiramente, os julgados serão relatados para contextualizar as particularidades de cada caso e, depois, será feita uma análise comparativa do que foi decidido, para se verificar como o assunto é abordado na prática, bem como para verificar a sua possível complexidade.

2.1. Apelação Cível nº 0724153-70.2022.8.07.0016 - 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios^{7,8}

⁶Em todos os *sites* oficiais dos tribunais, a busca na parte de jurisprudência foi feita com as palavras-chave: “alimentos idoso filhos abandono”.

⁷No mesmo sentido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. 4ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº5000629-21.2022.8.08.0000. Agravante: Eliana Pereira Vallory e outro. Agravada: Zuleika Rocha do Nascimento. Relator: Desembargador Conv. Raimundo Siqueira Ribeiro. 26 de setembro de 2022; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. Apelação Cível nº 50030132520208210077, Apelante: L.G.. Apelados: E.G.M., L.G.M.G., M.G. e M.C.G.. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. Publicação: 14 de dezembro de 2023; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 52968608120238217000. Agravante: ILO M.. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro. Publicação: 29 de novembro de 2023; Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Quarta Câmara de Direito Civil. Apelação Cível nº 0302430-31.2017.8.24.0091. Relator: Desembargador Luiz Felipe Schuch. Julgado em 9 de julho de 2020.

Informa-se que os processos que geraram os acórdãos supramencionados oriundos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, estão em segredo de justiça, mas os pronunciamentos colegiados deles, em seu inteiro teor, estão disponibilizados no *site* oficial do referido tribunal. Já o processo mencionado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina está em segredo de justiça, mas somente a ementa do acórdão está presente no *site* do mencionado Tribunal, de forma que não se teve acesso ao seu inteiro teor.

⁸Necessário mencionar que o processo analisado se encontra em segredo de justiça, mas o acórdão está disponibilizado no *site* oficial do TJDFT.

EMENTA. AC nº 0724153-70.2022.8.07.0016. TJDFT. 7ª Turma Cível. Desembargador Mauricio Silva Miranda, PJe de 20 de novembro de 2023. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS EM FAVOR DE PESSOA IDOSA. MÃE BIOLÓGICA. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. ROMPIMENTO. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A obrigação de prestar alimentos decorre do dever de mútua assistência entre descendentes e ascendentes e encontra amparo no art. 229 da Constituição Federal e nos arts. 1.694, 1.696 e 1.697, do Código Civil, que consagram o princípio da solidariedade familiar. 2. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/06), em seus artigos 11 e 12, estabelece a solidariedade da obrigação alimentar, facultando ao idoso optar entre os prestadores. 3. Na hipótese, restou incontroverso nos autos que a genitora deixou de prestar assistência afetiva e material a seus filhos ainda na infância, não se revelando viável atribuir aos descendentes a obrigação de lhe prestar alimentos, se não cumpriu com os deveres de reciprocidade e desolidariedade parental no passado. Precedentes. 4. Recurso conhecido e não provido (TJDFT, 20 de novembro de 2023).

2.1.1. Relatório do caso e votos

De acordo com o relatório da Apelação Cível nº 0724153-70.2022.8.07.0016 (TJDFT, 2023)⁹, S.B.R., representada por seu curador, moveu uma ação de alimentos contra M.R.B.S. e G.B.S., seus filhos, alegando ter 67 (sessenta e sete) anos de idade, ser portadora de deficiência – o que a impossibilitaria de praticar os atos da vida civil – e receber benefício de aposentadoria por invalidez no montante de um salário-mínimo por mês. Sustentou, também, que foi tirada da situação de rua por seu curador, que os filhos não mantêm contato com ela e se recusam a contribuir financeiramente para seu sustento. Busca, em sede de alimentos provisórios e definitivos, a fixação em dois salários-mínimos.

Em contestação, os réus arguíram a desobrigação alimentar para com a genitora, sob a alegação de abandono afetivo e material da parte da mãe e da falta de comprovação (até então) de sua necessidade de pleitear alimentos. Requereram que os irmãos da matriarca respondessem solidariamente à obrigação alimentar.

O processo seguiu normalmente seu rito, com réplica, audiência de instrução e apresentação de alegações finais. Por fim, o Ministério Público opinou pela parcial procedência da ação, com a fixação de alimentos no valor de um salário-mínimo.

O juízo da 4ª Vara de Família de Brasília revogou a decisão interlocutória que concedida alimentos provisórios, julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, condenou a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários de sucumbência, esses fixados em 12% do

⁹O relator do caso, Desembargador Mauricio Silva Miranda, adotou o relatório presente na sentença impugnada, na parte referente ao processo do primeiro grau.

valor da causa, não podendo-se exigir o pagamento pelo fato de a parte ser beneficiária da gratuidade de justiça.

S.B.R. apelou da sentença proferida. Defendeu ser recíproco o dever de prestar alimentos entre ascendentes e descendentes. Alegou ter idade capaz de caracterizar a velhice, encontrar-se em situação de hipossuficiência e ser portadora de deficiência. Ainda argumentou que incumbe aos apelados prestar-lhe alimentos, por ser esse um dever legal, sem que tenham relevância os sentimentos das partes, sendo essa questão ligada à moral e é subjetiva. Requereu a reforma da sentença, para que seu pedido fosse julgado totalmente procedente e que cada um dos réus arcasse com 50% da obrigação, totalizando dois salários-mínimos de pensão alimentícia.

Em contrarrazões, pleiteou-se a manutenção do pronunciamento impugnado. O Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. O desembargador relator, seguido integralmente por seus pares, conheceu o recurso e negou-lhe provimento, bem como majorou os honorários de sucumbência.

Na fundamentação do voto, o magistrado esclareceu que a obrigação de prestar alimentos aos pais está prevista no artigo 229 da Constituição Federal e é consequência do dever de assistência mútua entre ascendentes e descendentes. Afirmou que os artigos 1.694 e 1.696, ambos do Código Civil, respaldam o pleiteado pela apelante, já que estabelecem a reciprocidade alimentar entre genitores e prole. Ressaltou o binômio necessidade-possibilidade referido no artigo 1.694, parágrafo primeiro, do Código Civil e mencionou os artigos 11 e 12 do Estatuto da Pessoa Idosa, que regulam os alimentos devidos aos maiores de 60 (sessenta) anos.

O desembargador relator entendeu que “os alimentos são corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo devidos em razão do vínculo familiar de parentesco”. Contudo, estabeleceu que o conceito de família, nos dias de hoje, envolve afinidade e afetividade, não podendo essas características serem inferiorizadas ante os aspectos biológicos. Destacou ainda que a solidariedade familiar não se resume à questão patrimonial, mas também abrange os lados afetivo e psicológico. Para o julgador, a solidariedade familiar não detém caráter absoluto; ela é condicionada a valores éticos.

No voto, por entender que o juízo do primeiro grau teve contato com as provas e que, muitas vezes, algumas coisas não ficam evidenciadas na escrita (a exemplo das reações das testemunhas), o relator manteve o entendimento da magistrada quanto ao quadro fático: a apelante não teria participado material e afetivamente da vida dos filhos. Esses foram criados pelo pai, não tendo sido demonstrado que a genitora teria exercido seu papel de mãe, nem que a falta de postura ativa dela na vida dos filhos tenha se dado involuntariamente. Nesses termos,

entendeu que houve rompimento da solidariedade familiar, descaracterizando a obrigação alimentar.

Nesse sentido, ante o aqui relatado, entre outros argumentos (que excedem o objeto deste estudo), o relator conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, tendo sido acompanhado por seus pares.

2.2. Apelação Cível nº 0718225-05.2021.8.07.0007 – 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios^{10,11}

EMENTA. Apelação Cível nº 0718225-05.2021.8.07.0007. 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Desembargador Roberto Freitas Filho, PJe de 11 de setembro de 2023. DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DE ASCENDENTE. GENITOR IDOSO COM SAÚDE FRAGILIZADA. SUPOSTO ABANDONO AFETIVO PRETÉRITO PELO PAI. NÃO EXONERAÇÃO DOS FILHOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DIREITO FUNDAMENTAL. APLICAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA. VALOR FIXADO. ADEQUAÇÃO. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. O dever de mutua assistência entre ascendentes e descendentes é uma garantida fundamental consagrada no art. 229 da Constituição Federal. À luz desse preceito constitucional, princípio da solidariedade familiar, os alimentos podem ser (*sic*) requeridos reciprocamente entre pais e filhos. 2. Na concepção da jurisprudência a alegação de suposto abandono afetivo pretérito pelo genitor, por si só, não constitui óbice para eximirem os descendentes de prestarem alimentos ao pai na velhice, por se tratar de uma obrigação emoldurada no princípio da solidariedade familiar que é um direito fundamental salvaguardado pela Constituição Federal (art. 229 da CF). 3. Em conformidade com a norma do § 1º, do art. 1.694 do Código Civil, na fixação de alimentos deve ser considerado o binômio necessidade-possibilidade, a fim de que o alimentando receba o necessário para garantir a própria subsistência e o alimentante não seja obrigado a arcar com prestações superiores às suas forças contributivas. 4. Ausentes elementos probatórios robustos que demonstrem a incapacidade de as Alimentantes arcarem com o valor da obrigação alimentícia fixada na sentença, a redução da prestação alimentar não merece acolhimento. 5. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Majoração dos honorários advocatícios. (TJDFT, 11 de setembro de 2023)

2.2.1. Relatório do caso e votos

¹⁰Encontrou-se dificuldade em achar julgados com fundamentação parecida.

¹¹Importante pontuar que o processo analisado nesse tópico se encontra em segredo de justiça, apenas com a sua ementa disponibilizada no *site* oficial do TJDFT. O inteiro teor do acórdão foi solicitado ao Tribunal em que a apelação cível tramitou, informando os fins de sua utilização (redação do presente Trabalho de Conclusão de Curso). O pronunciamento colegiado foi disponibilizado, através de *e-mail*.

Segundo o relatório da Apelação Cível nº 0718225-05.2021.8.07.0007 (TJDFT, 2023)¹², H.D.S. promoveu ação de alimentos contra E.M.D.S, E.M.D.S., E.M.D.S. e K.M.S., a qual foi julgada parcialmente procedente e: a) K.M.S. foi condenada a pagar alimentos ao autor, no montante de 10% de seus rendimentos brutos, excluindo os descontos compulsórios e verbas de natureza indenizatória, b) E.M.D.S. e E.M.D.S. foram condenados a prestar alimentos ao autor no valor de 10% do salário-mínimo, e c) o pedido feito contra E.M.D.S. foi julgado improcedente pelo Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF. Além disso, os réus foram condenados ao pagamento de custas e das despesas processuais e honorários de sucumbência, esses fixados no valor de 10% de 12 vezes o valor da pensão alimentícia que deveriam pagar, com observância da gratuidade de justiça.

H.D.S. alegou ser pessoa idosa e ter problemas de saúde: sequelas advindas de três Acidentes Vasculares Cerebrais (AVC) e Hipertensão Arterial Sistêmica. Sustentou ser genitor dos integrantes do polo passivo da ação, os quais não contribuem para os cuidados necessários para com ele. Pleiteou, liminarmente, a fixação de alimentos provisórios e a contratação de cuidador. O pedido liminar foi parcialmente deferido, fixando-se 20% do salário-mínimo a título de alimentos provisórios, devidos por cada litisconsorte passivo.

Em duas contestações trazidas aos autos, além de outras informações, alegou-se que houve abandono afetivo da parte do autor. Em uma das contestações (a de E.M.D.S.), sustentou-se que não houve contato com o genitor por mais de 20 anos.

O processo seguiu o seu rito e a sentença foi prolatada, cujo conteúdo está sintetizado no primeiro parágrafo deste relatório. Apelaram da sentença E.M.D.S. e K.M.S.; H.D.S. apresentou contrarrazões.

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao conhecimento da apelação e a seu parcial provimento, de forma que o pedido de alimentos fosse julgado improcedente contra a segunda apelante.

O desembargador relator, Roberto Freitas Filho conheceu do recurso e, ao proferir seu voto, defendeu que o dever de assistência mútua está previsto na Constituição Federal (artigo 229) e no Código Civil (artigo 1.696). Além disso, o magistrado mencionou que o Estatuto da Pessoa Idosa prevê ser obrigação da família prestar alimentos ao idoso, segundo o texto do artigo 3º, e trouxe também os artigos 11 e 12 do mesmo diploma legal. Argumentou que a alegação exclusiva de suposto abandono afetivo não desobriga os descendentes a prestarem

¹²Frisa-se que o relator do caso, o Desembargador Roberto Freitas Filho, adotou o relatório proferido na sentença do primeiro grau para compor o seu relatório do voto.

alimentos ao genitor, já que essa obrigação é amparada no princípio da solidariedade familiar, previsto na Carta Magna.

Além disso, o relator entendeu que, comprovada a idade do genitor (88 anos), bem como seu estado de saúde e sua renda – pensão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no valor de um salário-mínimo –, fica ratificada a necessidade de H.D.S. para receber auxílio material de seus filhos.

Entre outros argumentos que fogem à temática analisada neste trabalho, o relator conheceu da apelação e negou-lhe provimento, tendo sido acompanhado por outros quatro desembargadores.

O desembargador Luís Gustavo B. de Oliveira, que participou do julgamento, ficou vencido. Ele frisou que H.D.S. abandonou os filhos por 31 anos e, passado esse período, pleiteou alimentos a sua prole e de forma seletiva, já que não demandou contra outros filhos.

2.3. Análise comparativa dos julgados

Com base em informações presentes nos dois acórdãos acima descritos, em ambos, relata-se o abandono afetivo e, no primeiro, também o abandono material. O relator da primeira apelação analisada entendeu que “os alimentos são corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo devidos em razão do vínculo familiar de parentesco”. Entretanto, o desembargador relator da apelação cível, julgada pela 7ª Turma Cível do TJDF, defendeu que não se pode considerar unicamente o critério biológico, já que existe o princípio da afetividade. Nesse ponto, o relator, utilizando-se da principiologia, entende que os laços afetivos devem ser considerados também.

Ambos os relatores e os desembargadores que os acompanharam integralmente fixaram o entendimento de que os alimentos devidos pelos filhos aos pais decorrem do artigo 229 da Constituição Federal, dispositivo que consagra a assistência mútua entre ascendentes e descendentes.

O magistrado relator da primeira apelação cível analisada embasou-se no princípio da solidariedade familiar para manter a negativa de alimentos. Em seu entendimento, o referido princípio envolve as questões material e afetiva, de forma que há reciprocidade de deveres entre os membros que compõem a família. Para o desembargador relator do segundo julgado, o princípio da solidariedade familiar é motivo suficiente para que uns possam pedir alimentos aos outros, nos casos em que a obrigação alimentar decorrer do parentesco.

Para o magistrado relator da apelação cível, julgada pela 3ª Turma Cível do TJDF, alegar a ocorrência de suposto abandono afetivo da parte do genitor, ocorrido em época anterior, não tem força suficiente para desobrigar os descendentes a cumprirem sua obrigação alimentar para com o pai idoso. Essa obrigação é respaldada na solidariedade familiar.

Assim, na divergência entre os julgadores, o relator do primeiro julgado e seus pares, que o acompanharam, entenderam que a mera relação de parentesco não é suficiente para legitimar alguém a pedir alimentos para outrem. Seria necessário observar a afetividade envolvida entre as partes. Já o relator do segundo acórdão, seguido pela quase totalidade dos membros julgadores do caso, utilizou-se do critério do parentesco como baliza do direito de pedir alimentos a familiares, descartando o abandono afetivo como hipótese apta a permitir a negativa do direito, se esse for um fator isolado. O voto vogal que divergiu do relator, embora não tenha abordado, enfaticamente, a questão do abandono, ao comentar sobre os 31 anos de abandono do genitor para com os filhos demandados, pareceu filiar-se mais à linha defendida no primeiro acórdão do que no segundo.

Em relação ao abandono material, abordado somente no primeiro acórdão, o desembargador relator reconheceu que a solidariedade familiar envolve, também, aspecto patrimonial. No caso concreto, adotando posicionamento da juíza do primeiro grau, o relator fixou o quadro fático de que os filhos da autora foram criados e amparados financeiramente pelo pai. Dessa forma, entendeu que a genitora não teria exercido seus deveres de mãe, derivados do poder familiar, o que teria flexibilizado a solidariedade familiar e eximido os devedores de prestar alimentos a ela.

Nota-se que, em nenhum dos casos, nos votos em que se arguiu que o abandono pode ser utilizado como justificativa legal para desobrigar alguém a prestar alimentos a outrem, foi adotado o disposto no artigo 1.708, parágrafo único, do Código Civil como fundamento.

Assim, após analisar posicionamentos de turmas diferentes de um mesmo tribunal, pode-se perceber que os entendimentos acerca da temática não são uníssonos. A complexidade do assunto e a particularidade de cada caso, somadas ao posicionamento de cada operador do Direito quanto ao tema, fazem com que não se tenha uma noção pacificada sobre a relação entre abandono afetivo e material e prestação de alimentos.

Aliás, como visto e já dito, nem mesmo em um mesmo órgão, o entendimento jurídico sobre o tema é igual. Cada novo processo, com as nuances que o rodeiam, é minuciosamente analisado, sendo variadas as situações que circundam os fatos. Assim, o Direito não deve ser restritivo a ponto de não considerar cada circunstância em sua peculiaridade e particularidade.

3. POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Como mencionado de início, o Direito não é capaz de antever todas as situações cotidianas e do mundo real, de forma que não há possibilidade de se legislar sobre todos os temas e todas as suas implicações até que o problema apareça. Contudo, não pode e nem deve o legislador ser totalmente omissivo, deixando que as soluções jurídicas advenham da hermenêutica jurídica, sob pena de se gerar, inclusive, a insegurança jurídica¹³.

No caso dos alimentos devidos, de modo geral, no Direito de Família, ficou estabelecido, no artigo 1.708, *caput*, do Código Civil, que “com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos”. Não obstante, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que “com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”.

Na perspectiva do presente estudo, a única justificativa legal vigente estaria no previsto no artigo 1.708, parágrafo único, do Código Civil, ou seja, poder-se-ia desobrigar alguém a prestar alimentos a outrem nas hipóteses de indignidade do Direito Sucessório. Como já analisado, as situações que permitem a exclusão do herdeiro por indignidade não se aplicam ao objeto desta pesquisa.

Portanto, o legislador não estabeleceu critérios que orientassem o operador do Direito quanto aos casos em que há pedido de alimentos formulado por pai idoso aos filhos, quando há o alegado abandono afetivo e/ou material, sendo, dessa forma, omissivo quanto ao ponto.

Pôde-se verificar no decorrer do estudo que o assunto é controverso entre os juristas. Na prática, por um lado, há quem entenda que o abandono afetivo e material é capaz de retirar do genitor idoso o direito de pedir alimentos aos seus filhos. Por outro, há quem defenda que o abandono afetivo, por si só, não caracteriza a desobrigação alimentar da prole para com seus genitores. Na esfera teórica, parte da doutrina brasileira entende que os abandonos afetivo e material são capazes de restringir o direito do idoso de receber alimentos dos filhos.

Identificando casos concretos que versam sobre a temática, verificando que entendimentos vêm sendo firmados nos tribunais e que a doutrina (uma das fontes do Direito) vem se posicionando sobre o tema, não pode o legislador ficar inerte quanto a esse ponto. Se o entendimento fosse unificado, ainda que necessária a legislação sobre o assunto, a insegurança jurídica não seria tamanha. Ressalta-se que ela ainda existiria, já que não há nada na lei que

¹³“A segurança jurídica é uma categoria de direito que indica estabilidade nas relações judiciais, tanto na questão da não alteração arbitrária das normas legais como também na previsibilidade do resultado de uma ação judicial” (Fernandes; Freitas, pp. 1 e 2).

obrigue o magistrado a decidir de determinada maneira em relação ao que está sendo debatido. Dessa forma, o operador do Direito pode adotar a posição que entender mais correta.

Assim, entende-se que uma reforma legislativa seria necessária. No cenário contemporâneo, vem sendo debatida a reforma do Código Civil. Analisando as principais mudanças propostas, não se encontra nada relativo à temática ora estudada (Baptista, 2024).

Por seu turno, há o Projeto de Lei (PL) 401/24, propondo que o abandono afetivo seja fundamentação suficiente para a desobrigação alimentar nas hipóteses previstas no artigo 1.696 do Código Civil¹⁴. Esse PL busca incluir parágrafo único no mencionado dispositivo legal com a seguinte redação: “não são devidos os alimentos quando quem os pretende abandonou afetivamente o pretense alimentante” (CD, 2024a).

Entretanto, essa proposta deixou de conceituar o que caracteriza, no contexto jurídico, o abandono afetivo apto a retirar de alguém um direito importante, direito esse capaz de garantir a vida e a dignidade de uma pessoa. Ainda que esteja tentando suprir a lacuna quanto ao uso do abandono afetivo como justificativa para se negar alimentos, o legislador se esqueceu de delimitar o abandono afetivo ao propor a inclusão de novo dispositivo legal. Com isso, mais uma vez fica nas mãos de quem julga o encargo de definir algo com base na interpretação que ele venha a ter, gerando novamente insegurança jurídica.

A doutrina tenta delimitar o que seria o abandono afetivo, mas também é uma via inadequada. Embora seja uma das fontes do Direito, há de se concordar que não é a que traz a mais plena segurança jurídica porque se está tratando de um tema a partir do entendimento de quem escreve sobre ele e não de algo com aplicação obrigatória a todos (lei). Por exemplo, Tepedino e Teixeira (2023, v. 6, p. 239), entendem que o abandono afetivo, por eles chamado de abandono moral, “[...] trata-se de negligência com os filhos na seara emocional e intelectual, que desatende diretamente os deveres de criação e educação (arts. 229, CR, e 1.634, I, CC). É a conduta dos pais que deixam de promover o amparo e o cuidado com os filhos”.

Em sentido parecido, para Pereira (2023, p. 395), o abandono afetivo é caracterizado como uma omissão daqueles que tem dever de cuidado para com outra pessoa, no caso, parente. Esse autor pontua que o abandono afetivo pode ser cometido por um pai ou mãe a um filho, bem como o contrário.

Pode-se perceber que, mesmo que os conceitos de autores diferentes se assemelhem, ainda não são capazes de responder o que é – juridicamente – o abandono afetivo. Nota-se que

¹⁴“Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (Brasil, 2002).

os conceitos não trazem quais condutas caracterizam o abandono afetivo, por exemplo. Como já mencionado, o Direito não é capaz de antever tudo que possa vir a envolvê-lo, mas deve especificar as coisas de forma que não dê margem para uma interpretação irrestrita, capaz de gerar insegurança jurídica.

No PL ora analisado, apenas se propõe o abandono afetivo como causa de exclusão do direito de receber alimentos e/ou do dever de prestá-los (CD, 2024a). Se essa alteração do Código Civil vier a ser sancionada, embora legalmente previsto (a partir de então) o abandono afetivo como justificativa para negar o direito de alimentos a quem os necessita, não se terá delimitado a sua caracterização, o que, provavelmente, gerará amplo debate e insegurança jurídica.

O autor do citado PL, Deputado Marcelo Queiroz, na justificativa da proposta de mudança, argumentou, entre outras coisas, que o afeto

[...] desempenha papel fundamental no desenvolvimento emocional e psíquico dos membros de uma família. [...] O afeto, sob o ponto de vista jurídico, implica, entre outros, o dever objetivo de alimentos, de assistência, de respeito, de cuidado, de solidariedade e de convivência harmônica e pacífica. O abandono afetivo gera problemas significativos e duradouro na vida das pessoas. As consequências dessa negligência nefasta podem causar em suas vítimas dificuldades emocionais, baixa autoestima, problemas de relacionamento, ansiedade e depressão. [...] Ademais, permitir a concessão de alimentos para quem abandonou afetivamente não se coaduna com os princípios de justiça e equidade (CD, 2024a).

O legislador, nesse PL apresentado, também deixou de prever se e como esse abandono afetivo deve ser provado no processo. Considerando que o direito que se pretende retirar de alguém impacta diretamente a manutenção de sua vida e a dignidade, defende-se que não seria possível a mera alegação de abandono afetivo.

A título de atualização, atualmente, o PL 401/2024 está tramitando na Câmara dos Deputados, “aguardando Parecer do(a) Relator(a) na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF)” (CD, 2024b).

Na hipótese de aprovação e de sanção do PL 401/24, sugere-se que não baste a mera alegação de abandono afetivo para se desvincular familiares da obrigação alimentar para com o idoso que teria praticado o abandono afetivo. Este deve ser comprovado, tanto quanto os danos que causou na vida de quem o sofreu também. Acredita-se que a prova testemunhal seria amplamente utilizada nesses casos e, como prova admitida no Direito, seria válida. Apenas se questiona sua suficiência.

A propósito, o Deputado Marcelo Queiroz, na justificativa do PL 401/24, menciona a extensão e os danos eternos que o abandono afetivo traz para a vida de quem o sofreu (CD, 2024a). Nesse viés, avalia-se que o mero depoimento de testemunhas não é capaz de medir os

efeitos do abandono afetivo na vida de uma pessoa. Com certeza, juntado a outros meios de provas, poderia contribuir para a referida medição.

Aliás, sobre o abandono afetivo e seus reflexos, apenas profissionais da psicologia são capazes de afirmar, com técnica e segurança, como ele pode afetar a vida de quem o sofreu. Nesse sentido, seria necessário realizar prova pericial com profissional adequado. Prova essa apta a gerar um documento técnico no qual se explicitem as decorrências psicológicas na vida da vítima do abandono afetivo. Um laudo psicológico seria o documento capaz de atestar as consequências do abandono afetivo na vida da pessoa que foi desamparada (no caso deste estudo, do filho).

A respeito do laudo psicológico, o Conselho Federal de Psicologia (CFP), na Resolução CFP 06/2019, em seu artigo 13, estabelece que:

O laudo psicológico é o resultado de um processo de avaliação psicológica, com finalidade de subsidiar decisões relacionadas ao contexto em que surgiu a demanda. Apresenta informações técnicas e científicas dos fenômenos psicológicos, considerando os condicionantes históricos e sociais da pessoa, grupo ou instituição atendida.

I - O laudo psicológico é uma peça de natureza e valor técnico-científico. Deve conter narrativa detalhada e didática, com precisão e harmonia, tornando-se acessível e compreensível ao destinatário, em conformidade com os preceitos do Código de Ética Profissional do Psicólogo.

II - Deve ser construído com base no registro documental elaborado pela(o) psicóloga(o), em conformidade com a Resolução CFP nº 01/2009, ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la, e na interpretação e análise dos dados obtidos por meio de métodos, técnicas e procedimentos reconhecidos cientificamente para uso na prática profissional, conforme Resolução CFP nº 09/2018 ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la.

III - Deve considerar a demanda, os procedimentos e o raciocínio técnico-científico da profissional, fundamentado teórica e tecnicamente, bem como suas conclusões e recomendações, considerando a natureza dinâmica e não cristalizada do seu objeto de estudo.

IV - O laudo psicológico deve apresentar os procedimentos e conclusões gerados pelo processo de avaliação psicológica, limitando-se a fornecer as informações necessárias e relacionadas a demanda e relatar: o encaminhamento, as intervenções, o diagnóstico, o prognóstico, a hipótese diagnóstica, a evolução do caso, orientação e/ou sugestão de projeto terapêutico.

V - Nos casos em que a(o) psicóloga(o) atue em equipes multiprofissionais, e havendo solicitação de um documento decorrente da avaliação, o laudo psicológico ou informações decorrentes da avaliação psicológica poderão compor um documento único.

VI - Na hipótese do inciso anterior, é indispensável que a(o) psicóloga(o) registre informações necessárias ao cumprimento dos objetivos da atuação multiprofissional, resguardando o caráter do documento como registro e a forma de avaliação em equipe.

VII - Deve-se considerar o sigilo profissional na elaboração do laudo psicológico em conjunto com equipe multiprofissional, conforme estabelece o Código de Ética Profissional do Psicólogo (CFP, 2019).

Com base nisso e no objetivo que se pretende, embora sendo algo que merece ser minuciosamente analisado pelos próprios impactos decorrentes do reconhecimento ou não da ocorrência do abandono afetivo, o laudo psicológico, pela profundidade na sua elaboração e

análise, é o documento que se mostra adequado à comprovação do abandono afetivo na hipótese estudada.

Somado a isso, o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados. Se sancionado o PL 401/24, o genitor idoso pode apresentar alegações e provas que contradigam o afirmado pelo filho que pretende se ver desobrigado a prestar alimentos.

Quanto ao abandono material, também como justificativa para que os filhos não prestem alimentos aos pais idosos, percebeu-se a possibilidade de sua adoção como tal por analogia, em alguns casos anteriormente analisados. Novamente, o legislador foi omissivo quanto a esse ponto, gerando, também nesse aspecto, a insegurança jurídica.

Portanto, o Poder Legislativo deve buscar promover as alterações necessárias para que os abandonos afetivo e material, com reflexos na obrigação alimentar entre pais e filhos, não gerem insegurança jurídica para as partes, nem os mais diversificados entendimentos entre os operadores do Direito.

Entretanto, quanto ao abandono material, como já defendido, também não basta a mera alegação. Ele deve, necessariamente, ser comprovado. Se o Código Civil vier a ser modificado, incluindo, expressamente, o abandono material como fundamentação apta a desobrigar alguém a prestar alimentos a outrem, deve ele também prever métodos de comprovação do que se alega em relação a isso.

Explica-se: retirar o direito de alguém por uma simples alegação é algo grave. Sendo assim, deve aquele que afirmar ter sido abandonado materialmente pelo pai ou pela mãe, quando esses tinham o dever legal de prover seu sustento, comprovar o que se diz.

Mesmo nos casos em que, por analogia, entende-se que o abandono material pode ser utilizado como fundamentação para a desobrigação alimentar entre ascendentes e descendentes, somente a narrativa da parte que quer se desobrigar do dever não pode e não deve ser suficiente.

Não foi encontrada nenhuma legislação vigente ou projeto de lei em tramitação que considere, expressamente, o abandono material como causa para desobrigar alguém a prestar alimentos ao pai ou à mãe. Como já sustentado, o Direito não é capaz de prever todas as situações que possam vir a acontecer.

Assim, outras fontes do Direito devem ser consideradas quando do debate do tema. A analogia é um dos caminhos que se pode tomar para “resolver”, provisoriamente, a questão. Os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais também podem ser considerados um rumo a ser seguido, mas todas essas situações geram o que o Direito Positivo evita a todo custo: a insegurança jurídica.

Por isso, entende-se que a via legislativa é a mais indicada para as soluções para esse debate. O que está formalmente previsto em lei é previsível e, portanto, gera a segurança do caminho que aquela situação possa vir a seguir. Dessa forma, no caso concreto, a parte interessada pode ter mais ou menos uma noção da possibilidade de seu direito estar resguardado.

Frisa-se que, também nesse ponto, o legislador não pode novamente deixar lacunas a serem preenchidas pelo entendimento dos operadores do Direito. O Poder Legislativo deve fixar parâmetros de caracterização do que configura o abandono material. Ainda que se estipule e se induza o que é, não se pode dar margens a novas dúvidas e novas inseguranças.

Diante do exposto, entende-se ser necessário o amplo debate do assunto no Congresso Nacional, pois a questão já começou a aparecer em casos concretos. A doutrina já vem se posicionando sobre o ponto; opiniões e entendimentos vêm sendo formados e aplicados.

Considerando a delicadeza do tema e tudo que ele envolve, bem como destacando-se a manutenção da vida de um ser humano, há de se buscar uma segurança que somente será alcançada quando balizas legais forem fixadas.

CONCLUSÃO

Após a pesquisa realizada, contando com análises de âmbitos legislativo, doutrinário e jurisprudencial sobre o abandono afetivo e material, no contexto da prestação de alimentos ao genitor idoso, algumas considerações se fazem necessárias.

Primeiramente, registra-se a dificuldade de se pesquisar sobre a temática no quesito legislativo, já que o Código Civil é omissivo em relação à ligação entre o direito de pedir alimentos e a prática do abandono afetivo e/ou material.

Já no que diz respeito à doutrina, houve uma relativa facilidade nesse sentido, haja vista o tema estar sendo abordado pelos doutrinadores. Muito embora, ainda exista a necessidade de um debate mais profundo.

Em relação à jurisprudência, foram encontrados mais facilmente julgados que defendam o abandono como justificativa para a desobrigação alimentar, enquanto houve dificuldades na identificação de outros que entendam o contrário.

No que diz respeito ao objeto da presente pesquisa, de início, ressalta-se que a pessoa idosa é amplamente protegida pelo Direito brasileiro, inclusive, conta com um Estatuto que rege as particularidades da vida na chamada “terceira idade”. Nesse Estatuto, o direito a alimentos é expressamente previsto e é aplicado em consonância com o disposto no Código Civil.

A propósito, insta pontuar que o direito de receber alimentos está atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, sendo esse o entendimento com apoio doutrinário.

Sendo assim, no que tange ao conteúdo daquelas duas leis, estariam os filhos obrigados a prestar alimentos aos pais se eles vierem a necessitar em algum momento. Em outra perspectiva, o dever de cuidar dos pais na velhice está previsto no texto constitucional, o que caracteriza o dever de prestar assistência aos pais idosos.

Entretanto, analisando a legislação civil substantiva vigente, somente se encontra a restrição do direito a receber alimentos nos casos em que o credor da obrigação tenha agido de forma indigna para com o devedor. Observando o que o Código Civil diz sobre a indignidade, não se encontra qualquer hipótese expressa que faça menção ao abandono afetivo e/ou material.

Contudo, o abandono material impacta diretamente o direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Considerando isso, bem como o fato de o abandono material ser caracterizado como crime, admitindo-se a teoria da taxatividade flexível quanto aos casos de indignidade no Direito Sucessório, entende-se, por analogia, que a não prestação de suporte material aos filhos

pode ser causa de indignidade. Logo, pode restringir o direito do genitor idoso de receber alimentos dos seus filhos na velhice.

No mais, verificando as causas de revogação da doação e de deserdação, também por analogia, conclui-se que o abandono material da parte do genitor para com sua prole pode ser fundamento jurídico para que seu pedido de alimentos aos filhos seja negado, no caso de o filho ser pessoa portadora de doença mental ou grave enfermidade. Isso restringe um pouco mais sua aplicação.

Chega-se à conclusão de que, diante do ordenamento jurídico brasileiro atual, o abandono afetivo não é baliza para se negar ou se restringir algum direito. No cenário que se tem hoje, não cabe ao Direito conceder ou retirar o direito de alguém com base nas relações de afeto, embora ele regule as relações humanas que, pela próxima natureza, são permeadas por sentimentos.

O Poder Legislativo, com o PL 401/24, tenta preencher a lacuna relativa ao tema, no que se refere ao abandono afetivo como causa para a desobrigação alimentar, na hipótese do artigo 1.696 do Código Civil (CD, 2024a). Porém, acredita-se que somente isso não soluciona o problema. Isso se dá em razão das próprias lacunas que o PL não preencheu, a exemplo de não explicitar o que caracteriza juridicamente o abandono afetivo, nem indicar de que forma ele deve ser comprovado.

Nesse sentido, vê-se que existe lacuna legislativa responsável por permitir que os operadores do Direito decidam com base no próprio entendimento que têm sobre a temática. A jurisprudência é dividida nesse sentido, enquanto a doutrina se filia mais à ideia de que o abandono de parte do genitor pode ser causa excludente do direito do pai ou mãe idosos receberem alimentos.

Além da importância jurídica, a discussão sobre o tema também tem relevância fática. O censo de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelou um aumento significativo da população idosa, quando comparado aos resultados do censo realizado em 2010. Nesse, a população idosa equivalia a 10,8% da população brasileira e, hoje, os idosos representam 15,6% do povo brasileiro. Isso significa dizer que houve uma variação positiva de 56%, ou seja, a população idosa aumentou (Gomes; Britto, 2023).

Dessa maneira, considerando a ampliação do número de pessoas idosas no Brasil, o olhar jurídico para os assuntos que as envolvem precisa ser aprimorado. Os debates legais voltados para os maiores de 60 anos possivelmente serão cada vez mais frequentes, sendo inviável tratar esses temas a partir dos mais variados entendimentos.

A segurança jurídica é extremamente necessária em todos os pontos, assuntos e debates do Direito. Porém, deve ser ainda mais efetiva quando se trata de temas sensíveis, como os direitos de pessoas idosas. Nesses casos, a justiça deve agir de forma prioritária e os embates não podem se arrastar no tempo pelo fato de cada operador do Direito pensar de determinada maneira sobre o objeto da lide.

Quando se trata de alimentos, entendendo que sua procura representa a própria busca pela manutenção da vida de uma pessoa e que, provavelmente, quem está pleiteando isso está realmente precisando de uma decisão judicial para obtê-los, não se pode retardar o acesso a um direito de alguém porque há insegurança jurídica. Muitas vezes, inclusive, buscas amigáveis nesse sentido não lograram êxito da parte de quem tem o dever de prestá-los.

O conteúdo abordado neste trabalho representa, somente, o início do debate em relação ao tema. Muitos estudos, decisões e interpretações deverão ser feitas até que, com a evolução do ordenamento jurídico e com o alinhamento de pensamentos, se alcance a esperada segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

- BAPTISTA, Rodrigo. Site do Senado Federal, 2024. **Código Civil**: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>. Acesso em: 1 jun. 2024.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, v.4. *E-book*. ISBN 9786553629295. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629295/>. Acesso em: 28 mai. 2024.
- CD. Câmara dos Deputados **PL 401/2024**. 2024a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2388971&filenam e=PL%20401/2024. Acesso em: 3 jun. 2024.
- CD. Câmara dos Deputados. **PL 401/2024. Informações de tramitação**. 2024b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2418516>. Acesso em: 1 jun. 2024.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 6**, de 29 de março de 2019. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-6-2019-institui-regras-para-a-elaboracao-de-documentos-escritos-produzidos-pela-o-psicologa-o-no-exercicio-profissional-e-revoga-a-resolucao-cfp-no-15-1996-a-resolucao-cfp-no-07-2003-e-a-resolucao-cfp-no-04-2019?q=006/2019>. Acesso em: 1 jun. 2024.
- DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos bocados**. Direito, ação, eficácia e execução. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.
- III Jornada de Direito Civil. 2005. Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2024.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.
- FERNANDES, Manuela Braga; FREITAS, Lorena de Melo. **A insegurança jurídica e suas consequências práticas para o direito do desenvolvimento econômico**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=428365de6e004c61>. Acesso em: 3 jun. 2024.
- GUITARRARA, Paloma. Site Brasil Escola, [2016]. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.htm>. Acesso em 19 de jun. de 2024.
- GOMES, Irene; BRITTO, Vinicius. Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos. **Agência IBGE Notícias**, 27 de outubro de 2023 (atualizado em 1 de novembro de 2023). Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos#:~:text=J%C3%A1%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20idosa%20de,sexo%2C%20do%20Censo%20Demogr%C3%A1fico%202022>. Acesso em: 2 jun. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622382. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622382/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, v. 5. *E-book*. E-book. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622993/>. Acesso em: 28 mai. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, v 6. *E-book*. ISBN 9788553622979. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622979/>. Acesso em: 28 mai. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 28 mai. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 28 mai. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024, v. único. *E-book*. ISBN 9786559649303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649303/>. Acesso em: 28 mai. 2024.

OHANA, Ariella Magalhães. A Exoneração da Obrigação Alimentar ante o Comportamento Impróprio do Alimentado. **O Blog do Werneck**, 28 de maio de 2020. Disponível em: <https://oblogdowerneck.blogspot.com/2020/05/a-exoneracao-da-obrigacao-alimentar.html>. Acesso em: 18 de jun. 2024.

OLIVEIRA, Carlos E. E. de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023, v. único. *E-book*. ISBN 9786559646654. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646654/>. Acesso em: 28 mai. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

RODRIGUES, Oswaldo P. **Direitos da pessoa idosa**. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano C. de. Alimentos em favor da pessoa idosa. In MENDES, Gilmar F. *et al.* (Coord) **Manual dos direitos da pessoa idosa**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 340-354. *E-book*. ISBN 9788547212247. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547212247/>. Acesso em: 28 mai. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. v.6. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647880. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647880/>. Acesso em: 18 jun. 2024.